



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094

Procedência: VICENTE DUTRA - RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 705-706v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 694-703, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094**

Procedência: VICENTE DUTRA - RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 602-617V) em face da sentença (fls. 587-595v), que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – por abuso de poder econômico, cumulada com Representação Eleitoral- por conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97, ajuizada em face de JOÃO PAULO PASTÓRIO, VALDECI STEFFEN, CARLOS BEREGULA, SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, CELIO FRANCISCO PASTORIO e COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB).

Com as contrarrazões (fls. 629-638), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo parcial provimento do recurso, para: **a) cassar o diploma** de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90); e **b)** condenar JOÃO PAULO PASTÓRIO e CARLOS BEREGULA em sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 661-670), negando provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir (fl. 661):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE ELEITOS. VICEPREFEITO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COORDENADOR DE CAMPANHA. COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO 1. Da ação de investigação judicial eleitoral. Para a configuração do abuso do poder econômico é imprescindível a comprovação, de forma segura, da arrecadação e do uso de recursos desmedidos ou em desconformidade com a legislação eleitoral. No caso, suposta contratação e divulgação de pesquisa eleitoral a caracterizar a prática economicamente abusiva, suscetível de aplicação de sanção. Conjunto probatório insuficiente para caracterizar o ilícito narrado na inicial e para demonstrar a gravidade das circunstâncias, apta a macular a normalidade e legitimidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pleito. 2. Da representação por conduta vedada. Alegada veiculação de publicidade institucional pela Prefeitura durante período vedado, com potencial para afetar a igualdade entre os concorrentes. Para caracterização da conduta vedada é necessário que haja a utilização da máquina administrativa para promoção do candidato. Na espécie, ausente a formação de um conjunto suficiente de provas que evidenciem a conduta ilícita. Provimento negado

O Ministério Público Eleitoral apresentou embargos declaratórios (fls. 675-680v), nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, alegando que o acórdão foi omissivo em relação ao exame das provas referidas no parecer desta PRE, que evidenciam a prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504-97.

O TRE-RS rejeitou os embargos declaratórios, por entender que não há omissão a suprir, bem como pela impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração (fls. 683-688v).

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 694-703), sustentando: **a)** configuração de abuso de poder econômico, por meio da utilização de recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral contratada pelo próprio candidato, e omissão dos verdadeiros contratantes da pesquisa para dar maior credibilidade e induzir o eleitor em erro; e **b)** violação ao art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504-97, em razão da divulgação de publicidade institucional, denominado Programa Informativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipal, junto à Associação de Radiofusão Comunitária de Vicente Dutra, durante período vedado.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 705-706v. No seu entendimento, nova análise sobre os fatos demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 06/06/2018 (fl. 710), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97, art. 22 da LC 64-90 c/c art. 1.022, II, CPC/15), a teor do art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque, para afastar a conclusão a que chegou o TRE-RS - de que não há provas

1 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

2 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

robustas e suficientes dos fatos alegados pelo órgão ministerial – “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE” (fl. 706v).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que não há provas suficientes para comprovar a prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada pelos representados e que, para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório pelo TSE, mas tão somente que seja suprida a omissão no acórdão do TRE-RS que julgou os embargos declaratórios em relação ao exame da prova no tocante à prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97 pelos representados, para que, no mérito, seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de: **a) cassar o diploma** de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90); e **b) condenar** JOÃO PAULO PASTÓRIO e CARLOS BEREGULA em sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Gize-se: o que se buscou com o aclaratório foi que o TRE-RS enfrentasse as questões omissas, relativamente aos elementos de prova transcritos no bojo do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 642-658v), que evidenciam a prática de abuso de poder econômico e de propaganda institucional em relação aos representados, para que, no mérito, seja reformado o acórdão regional.

De acordo com a jurisprudência do TSE, **a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional.** Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A revalorização jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, o acórdão do TRE-RS de fls. 661-670 foi omissivo em relação ao exame das provas transcritas no parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 642-658v, os quais demonstram que, ainda que tenha havido uma sondagem e uma posterior pesquisa registrada, ambas foram elaboradas **para a campanha** dos candidatos recorridos, contudo foram ocultadas, não tendo sido incluídas na contabilidade dos candidatos ou da coligação, caracterizando o abuso de poder econômico, em percentual considerável dos gastos de campanha (33,96%) e com gravidade diante da capacidade de influenciar o eleitorado que as pesquisas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitorais possuem, notadamente em uma eleição com uma diferença de 352 votos. Foi salientado, ainda, que tanto a ocultação do contratante quando do registro da pesquisa eleitoral, quanto as demais circunstâncias verificadas, retiravam a credibilidade da pesquisa.

Extrai-se do recurso e do parecer ministerial os seguintes fatos que não foram analisados no acórdão que rejeitou os aclaratórios:

a) a declaração do empresário Marco Antônio Rodrigues de que chegou a fazer campanha para a coligação e que **a única colaboração financeira à campanha foi exatamente para a pesquisa eleitoral (fato mencionado no recurso à fl. 607v. e no parecer à fl. 648 do parecer);**

b) o bar de Daniel Rossato era ponto de encontro da coligação demandada (no acórdão consta que era ponto de encontro, mas não mencionou que era da coligação) **(fato mencionado no recurso à fl. 607v. e no parecer à fl. 649 do parecer);**

c) sobre a “liberalidade” da empresa FOCO, sediada em Chapecó-SC, somente ocorreu no município de Vicente Dutra, pois foram juntados diversas certidões eleitorais de municípios da região próxima a Chapecó em SC e no RS em que a empresa FOCO não realizou qualquer registro de pesquisa (fls. 37-70) **(fato mencionado no parecer à fl. 651v. do parecer);**

d) a sede do instituto de pesquisa é em um prédio residencial (diligência à fl. 175)**(fato mencionado no parecer à fl. 654 do parecer);**

e) o representante da empresa FOCO afirmou que o registro em nome da própria empresa de pesquisa dá mais credibilidade, por não ter partes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interessadas (**fato mencionado no recurso às fls. 608v-609 e no parecer às fls. 652v-652 do parecer**). Neste ponto, no acórdão constou que a aludida testemunha teria afirmado que pesquisa contratada por terceiros, desinteressados, confere mais credibilidade, o que é diverso do afirmado pela testemunha, ao referir que dá mais credibilidade a pesquisa registrada pelo próprio instituto de pesquisa (ou seja sem contratação);

f) que a ocultação do verdadeiro contratante da pesquisa (a coligação e os candidatos recorridos), corroborada pelo fato do aludido instituto ter realizado apenas essa pesquisa registrada em toda a eleição de 2016, bem como a diferença entre o resultado da pesquisa e da eleição faz presumir a fraude. Neste ponto, foi afirmado pelo *Parquet* que a pesquisa registrada trouxe o seguinte resultado: 55,65% votariam nos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN e 28,51% votariam em Osmar e Dovijão (jornal à fl. 83), com uma margem de erro, para mais ou para menos, de 4,10 pontos. Enquanto que, após a eleição, o resultado efetivo foi de 54,70% de votos para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI e **45,30%** dos votos para Osmar José da Silva (**fato mencionado no recurso à fl. 611 e no parecer às fls. 652 do parecer**);

g) com a **diferença de 352 votos, bastaria que 177 eleitores** tivessem sido influenciados pela aludida pesquisa para alterar todo o resultado da eleição, sendo que a diferença do resultado da pesquisa em relação ao segundo colocado (de 28,51% para 45,30%), bem distante da margem de erro, foi determinante para assegurar a vitória para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, retirando de Osmar José da Silva os votos dos indecisos e daquelas pessoas que tem a intenção de votar no provável vencedor (**fato mencionado no recurso à fl. 617 e no parecer às fls. 652-653 do parecer**);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

h) os panfletos (fls. 306 e 314) induzem em erro o eleitor, pois trazem chamada afirmando que “está comprovado que Paulo e Cí Steffen são os **preferidos** da comunidade”, mas ao trazer os dados da pesquisa não mencionam a suposta preferência do eleitor conforme percentuais acima referidos (55,65% e 28,51%), mas sim o dado alusivo a, **independentemente da intenção de voto**, quem o eleitor acredita que iria vencer a eleição, em percentuais ainda mais favoráveis a JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI (60% e 27,52%). A opinião de quem o eleitor acredita que irá vencer a eleição, independentemente da sua intenção, não tem relação com a preferência do eleitor. **(fato mencionado no parecer à fl. 653 do parecer);**

i) se acolhida a tese da defesa da existência da sondagem e da pesquisa registrada, e verificado que as mesmas foram destinadas à campanha, somado o valor da sondagem (R\$ 5.000,00), com o valor estimável da pesquisa registrada (R\$ 8.000,00) e o valor da aquisição de espaço no Jornal do Noroeste (R\$ 785,00), chega-se a cifra de R\$ 13.785,00 que foram gastos para a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VICENTE STEFFEN não contabilizados. Assim, o gasto total da campanha dos representados foi de R\$ 40.585,00, dos quais foram declarados apenas R\$ 26.800,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89656/210000025688/integra/receitas>), sendo **ocultados 33,96% dos gastos de campanha. (fato mencionado no parecer às fls. 654-654v.).**

Esses fatos se somam àqueles efetivamente reconhecidos no acórdão para construir a moldura fática do abuso de poder econômico, vinculado a uma pesquisa com fortes indícios de ser inverídica, capaz de prejudicar a normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município de Vicente Dutra.

Ou seja, mesmo que parcialmente, o acórdão recorrido examinou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alguns aspectos fáticos relevantes para a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral da consequência jurídica cabível no que tange à configuração do abuso de poder econômico e gravidade da conduta que afeta a normalidade e regularidade do pleito.

No entanto, antes de adentrar na análise das consequências jurídicas decorrentes dos fatos considerados e analisados pelo acórdão recorrido, verifica-se que o aresto que examinou os aclaratórios manteve não analisadas as omissões apontadas, pelo que não restou devida e suficientemente valorada a prova pela Corte Regional, razão pela qual o acórdão violou, também, o disposto no art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, além de configurar grave prejuízo à própria legitimidade de pleito.

Logo, tendo em vista que as omissões do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS.

ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte *a quo*, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser anulado e os autos encaminhados à origem, para que sejam efetivamente analisadas as questões suscitadas nos embargos.

Diante desses fundamentos, não tem sustentação a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pois, como ora sustentado, não é necessário que essa Colenda Corte Superior se debruce no reexame da prova.

Acaso acolhido o presente agravo, a seguir se expõe e se reprisa os fundamentos utilizados por ocasião do recurso especial para a reforma do aresto recorrido.

III.I - Da violação ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Configuração de abuso de poder econômico: utilização de recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral contratada pelo próprio candidato. Omissão dos verdadeiros contratantes da pesquisa para dar maior credibilidade e induzir o eleitor em erro.

O Egrégio TRE-RS, mantendo a sentença de improcedência, entendeu pela insuficiência de prova robusta do alegado esquema fraudulento engendrado para influenciar a escolha do eleitor, em desequilíbrio ao pleito, consistente na ocultação dos verdadeiros contratantes de pesquisa eleitoral, para dar a aparência de que teria sido contratada por terceiros desinteressados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo o acórdão ora recorrido, a dúvida remanescente quanto ao verdadeiro contratante da pesquisa, que em última análise tem relação direta com a origem do recurso, não é suficiente por si só para configurar abuso de poder econômico.

Além disso, o acórdão concluiu que não é possível sacramentar que a pesquisa registrada tenha sido contratada pelos representantes da coligação.

No entanto, **reconheceu o TRE-RS que existem alguns indícios de irregularidades, destacando o fato de que, realizada consulta disponível na rede mundial de computadores, constatou-se que a campanha eleitoral do representado JOÃO PAULO PASTÓRIO informou o total de R\$ 26.800,00 de recursos arrecadados, nos quais não consta o valor de R\$ 5.000,00 relativos à pesquisa supostamente recebida a título de bonificação.**

Além disso, constou do acórdão recorrido (fl. 663v):

Tendo recebido denúncia de irregularidade apresentada por coligação adversária, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Administrativo Eleitoral n. 067/2016, nos autos do qual foi informado, pelo Jornal Folha do Noroeste Ltda., que o pagamento da divulgação foi efetuado pela empresa Foco, em nome da qual foi emitida a Nota Fiscal. Questionada sobre o modo de pagamento, a mesma empresa jornalística informou ter sido em espécie e apresentou o recibo n. 618, emitido em nome de EVERTON (fls. 177 e 178 do Apenso). Apurou-se, ainda, a existência de dois depósitos nos valores de R\$ 2.500,00 cada, realizados por SABRINA nos dias 18 e 24 de agosto, em favor da empresa FOCO e que EVERTON e SABRINA – filha de CARLOS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

então vice-prefeito – são casados ou vivem em comunhão estável entre si e coordenavam a campanha dos representados JOÃO PAULO e VALDECI (fl. 188).

De fato, a prova trazida aos autos demonstra que os representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN teriam utilizado recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral e sua respectiva distribuição, pesquisa que teria sido registrada ocultando o seu verdadeiro contratante, de forma a induzir em erro o eleitor.

Em verdade restou demonstrado que a pesquisa foi contratada pelos próprios representados, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Vicente Dutra, através da sua coordenação de campanha, omitindo esse fato para dar mais credibilidade à pesquisa e ocultando da sua prestação de contas os gastos com a contratação da pesquisa e com a divulgação em jornal.

E a ocultação da realização da pesquisa a pedido da coligação representada, para dar maior credibilidade à mesma, foi feita conscientemente, como se extrai do depoimento do representante da empresa FOCO (11min31seg a 12min45seg):

Promotora: Essa segunda pesquisa registrada, o senhor mencionou que teria sido esse grupo de empresário que teria solicitado?

Testemunha Laédio: Não, não, não, a SABRINA e o EVERTON, da primeira vez que estive oferecendo o meu trabalho para eles, ficou combinado, eu prometi esse trabalho para eles e eles me cobraram depois que eu fiz essa pesquisa, essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sondagem dos cinco ou seis mil.

Promotora: **Ok. E por qual motivo o próprio partido não fez o registro e sim diretamente a FOCO?**

Testemunha Laédio: **Não, isso é de, assim, a empresa pode fazer o trabalho, registrar e divulgar em nome da empresa. De repente até dá mais credibilidade, sabe, para a pesquisa em si, né, não tem partes interessadas. Porque se eu sou candidato e peço uma pesquisa registrada, por exemplo, parece meio tendencioso né, porque eu sou candidato e eu pedi a pesquisa e eu vou publicar. E eu entendo que dá mais lisura assim no processo todo.**

Essa relação clandestina entre a empresa FOCO e a campanha dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN no ano de 2016, sendo omitida no registro da pesquisa e na contratação do jornal que a divulgou traz sérias dúvidas quanto à idoneidade e higidez da mesma. Neste ponto, ao contrário do que afirmado pelo representante da empresa FOCO ao ser inquirido em juízo, a pesquisa realizada não correspondeu ao resultado efetivo das urnas em relação ao segundo colocado.

Segundo a pesquisa registrada, questionados os eleitores em quem votariam na eleição para prefeito de Vicente Dutra, 55,65% teriam afirmado que votariam nos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN e **28,51% votariam em Osmar e Dovijão** (jornal à fl. 83), com uma margem de erro, para mais ou para menos, de 4,10 pontos.

Após a eleição, o resultado efetivo foi de 54,70% de votos para JOÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PAULO PASTÓRIO e VALDECI e **45,30%** dos votos para Osmar José da Silva.

A diferença do resultado da pesquisa em relação ao segundo colocado (de 28,51% para 45,30%), bem distante da margem de erro, se inverídica a informação contida na mesma (e a ocultação da contratação da FOCO pela coligação representada dá margem a essa interpretação) foi determinante para assegurar a vitória para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, **retirando de Osmar José da Silva os votos dos indecisos e daquelas pessoas que tem a intenção de votar no provável vencedor.**

Como bem lembrado pela Promotoria Eleitoral em seu recurso, considerando a diferença de 352 votos, bastaria que 177 eleitores tivessem sido influenciados pela aludida pesquisa para alterar todo o resultado da eleição.

E contribui para a gravidade da conduta e para a potencialidade para afetar a legitimidade e normalidade do pleito a grande divulgação que foi dada a essa pesquisa. Primeiro através da publicação na FOLHA DO NOROESTE (fl. 83), contratada formalmente pela FOCO (que constou na nota fiscal), mas paga efetivamente por EVERTON, coordenador da campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO. E depois pela distribuição de 3.500 panfletos divulgando a aludida pesquisa (fls. 306 e 314), isso para 3.833 eleitores que compareceram para votar.

Sobre os panfletos (fls. 306 e 314), importante salientar ainda que os mesmos induzem em erro o eleitor, pois trazem chamada afirmando que “está comprovado que Paulo e Cí Steffen são os **preferidos** da comunidade”, mas ao trazer os dados da pesquisa não mencionam a suposta preferência do eleitor conforme percentuais acima referidos (55,65% e 28,51%), mas sim o dado alusivo a, **independentemente da intenção de voto**, quem o eleitor acredita que iria vencer a eleição, em percentuais ainda mais favoráveis a JOÃO PAULO PASTÓRIO e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VALDECI (60% e 27,52%). A opinião de quem o eleitor acredita que irá vencer a eleição, independentemente da sua intenção, não tem relação com a preferência do eleitor.

Como mencionado, a ocultação da relação contratual, de longa data, existente entre o instituto de pesquisa e a campanha de PAULO PASTÓRIO traz sérias dúvidas quanto à veracidade dos dados supostamente coletados, o que é corroborado pelo fato da pesquisa não corresponder à votação do segundo colocado.

Se pensarmos em uma pesquisa fraudulenta, na medida em que a pesquisa coloca o principal adversário de PAULO PASTÓRIO como um evidente perdedor diante da grande diferença de votos, isto pode ter sido decisivo para a derrota do mesmo, diante dos votos que lhe tirou, e da pequena diferença do resultado final da eleição.

Sobre o impacto das pesquisas eleitorais na definição do voto de eleitores, cumpre trazer o escólio de Rodrigo López Zílio⁴:

O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como **valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada**, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, **a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral**. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. **Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito**. Atento à

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5ª ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 429



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos, o legislador busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. (grifo nosso)

Cumpra a Justiça Eleitoral impedir que pesquisas eleitorais irregulares afetem o resultado do pleito. No presente caso, a ocultação da contratação da empresa FOCO pelo candidato JOÃO PAULO PASTÓRIO, através de seus coordenadores SABRINA e EVERTON, para a realização da pesquisa registrada e que foi divulgada, conforme mencionado em juízo pelo representante da empresa FOCO, bem como a dissimulação da contratação da divulgação da pesquisa em jornal por parte do coordenador de campanha EVERTON, fazendo constar na nota fiscal que teria sido contratada pela FOCO, demonstram que estamos diante de uma pesquisa sem a menor credibilidade, cujos dados, de veracidade duvidosa, jamais poderiam ter sido divulgados.

Acrescente-se que estamos diante de uma pequena empresa de Chapecó, cuja sede é em um prédio residencial (diligência à fl. 175), e que registrou apenas essa pesquisa nas eleições de 2016. E, como referido pelo representante da FOCO, a relação com os representados SABRINA, EVERTON e PAULO PASTÓRIO é antiga, já tendo sido contratado na eleição de 2012 para a campanha deste, contratação que abrangeu um pacote de pesquisas e a bonificação solicitada por SABRINA e EVERTON em pesquisa futura, que foi pedida e cumprida nessa eleição.

Esse processo serve para que a Justiça Eleitoral ponha um fim nesse tipo de prática tão deletéria à regularidade e legitimidade das eleições.

Estamos, sem dúvida, diante de abuso do poder econômico, pois tanto a sondagem contratada pelos empresários para a campanha, quanto a pesquisa registrada realizada pela FOCO para a campanha, quanto à aquisição pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

coordenador da campanha (EVERTON) da divulgação junto a Jornal de circulação regional foram realizados à margem de qualquer contabilidade.

Se acolhida a tese da existência da sondagem e da pesquisa registrada, somado o valor da sondagem (R\$ 5.000,00), com o valor estimável da pesquisa registrada (R\$ 8.000,00) e o valor da aquisição de espaço no Jornal do Noroeste (R\$ 785,00), chega-se a cifra de R\$ 13.785,00 que foram gastos para a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VICENTE STEFFEN não contabilizados. Assim, o gasto total da campanha dos representados foi de R\$ 40.585,00, dos quais foram declarados apenas R\$ 26.800,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89656/210000025688/integra/receitas>), sendo ocultados 33,96% dos gastos de campanha.

Sobre a possibilidade do pagamento da divulgação da pesquisa por parte de EVERTON não ser contabilizado, vez que respeitados os limites previstos no art. 27 da Lei 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução TSE n. 23.462/2015, isso somente seria válido se estivéssemos falando de despesas feitas por um mero eleitor, mas não despesa típica de campanha (divulgação de pesquisa eleitoral), realizada pelo seu coordenador.

Como referido, trata-se de despesa (divulgação de pesquisa eleitoral) que não se adequa ao aludido permissivo. Nesse sentido, é o ensinamento de Rodrigo López Zílio⁵:

O art. 27 da LE não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 5ª ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 466.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitor (art. 39, § 1º, da Res. Nº 23.463/15). [...]

É necessária a distinção entre o que é gasto de apoio realizado pelo eleito (que não é sujeito à contabilização, desde que no limite de R\$ 1.064,10) e o que é doação revertida diretamente ao candidato (que é sujeito a registro e ao limite legal).

Caso se entenda que não existiu a sondagem e que os R\$ 5.000,00 foram pagos para a FOCO pela pesquisa registrada, ainda assim teríamos R\$ 5.785,00 não contabilizados, que representam 17,75% das despesas de campanha.

Em qualquer cenário estamos diante de abuso de poder econômico destinado à realização e divulgação de pesquisa irregular, que ocultou dos eleitores e da Justiça Eleitoral que os representados estavam por trás da realização da mesma.

A responsabilidade pelos atos de abuso de poder de SABRINA e EVERTON restou exaustivamente esclarecida acima, sendo, igualmente, os candidatos JOÃO PAULO e VALDECI evidentemente responsáveis por esses atos que envolveram a omissão de gastos de campanha destinados a realizar e dar publicidade à pesquisa eleitoral.

Igualmente é responsável o representado EVANDRO, pois na qualidade de coordenador da campanha, anuiu com os atos praticados pelos demais; sendo que CELIO FRANCISCO efetuou os pagamentos à agência de publicidade DARUP e à Gráfica BARRIL relativos à impressão do resultado da pesquisa.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, já esclarecemos acima a gravidade das condutas praticadas pelos representados, aptas a ensejar as sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Deve, portanto, ser provido o recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral para: **cassar o diploma** de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subseqüentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90)

III.II- Da violação ao artigo 73, VI, “b” da Lei n. 9.504-97: divulgação de publicidade institucional, denominado Programa Informativo Municipal, junto à Associação de Radiofusão Comunitária de Vicente Dutra, durante período vedado.

O acórdão de fls. 661-670 entendeu que, ao longo da instrução, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a efetiva realização da publicidade institucional, tampouco a sua manutenção no período vedado.

Segundo o acórdão recorrido (fl. 669):

O Ofício n. 27/2016 (fl. 327), da Associação de Radiofusão Comunitária Vicente Dutra, respondendo ao Ofício n. 468/2016, do Juízo Eleitoral (fl. 325), informou que “O programa veiculado no dia 16 de outubro de 2016, trata-se de programa do Informativo Municipal, e que o mesmo era veiculado todas as sextas-feiras no horário das 12 às 12:15hs, conforme convênio”.

De outro lado, conforme constou do acórdão recorrido (fl. 669v):

O Ofício n. 925/2016, da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra, informou os gastos realizados com publicidade institucional ou de governo no período de 2013 a 2016, no qual se verifica não ter



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ocorrido despesas no período de julho a dezembro daquele ano (fl. 345). É certo que poderia ter havido pagamento de publicidade institucional disfarçado de repasse por conta de convênio, mas tal arranjo requer prova robusta, o que não se verifica nestes autos.

Entretanto, a tese da defesa de que o programa Informativo Municipal veiculado pela rádio tratava-se de mero apoio cultural conforme a cláusula segunda do convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação não é confirmada pelo representante da rádio, quando ouvido em juízo, na medida em que afirma que nem sempre na sexta-feira a Prefeitura usava o espaço (2min20seg). Ou seja, na maioria das vezes o espaço era utilizado pela Prefeitura.

Por outro lado, quanto ao conteúdo dos programas, foi mencionado pelo representante da rádio, ouvido em juízo, que se tratavam de avisos e entrevistas, porém não foram juntados áudios dos programas veiculados, o que impediu de conhecer seu conteúdo.

De qualquer sorte, a veiculação de avisos de interesse público por parte do município e entrevistas informativas, em espaço utilizado pela Prefeitura, caracteriza publicidade institucional, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

De salientar que a conduta vedada em tela não impõe para a proibição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que a publicidade institucional tenha caráter eleitoreiro. É dizer, mesmo uma publicidade institucional impessoal e adequada ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88 é vedada nos três meses que antecedem o pleito.

A consequência do descumprimento da regra objetiva é a aplicação ao responsável da sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Por outro lado, se da aludida publicidade institucional no período vedado se extrai que houve benefício para a candidatura de determinado candidato, este estará sujeito à cassação do registro ou diploma nos termos do § 5º do art. 73 do mesmo diploma legal.

No presente caso, não resta dúvida de que houve publicidade institucional no período vedado na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições, razão pela qual os representados JOÃO PAULO PASTÓRIO, na qualidade de Prefeito Municipal, e CARLOS BEREGULA, no período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, responsáveis pela manutenção da publicidade institucional no período vedado, deverão ser condenados na respectiva sanção pecuniária.

Contudo, em relação à sanção de cassação do diploma dos representados eleitos não se mostra cabível, vez que, na ausência de prova do conteúdo da publicidade institucional, não é possível saber se a mesma beneficiou os candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Neste ponto, portanto, o recurso da Promotoria Eleitoral deve ser provido parcialmente, tão somente para reformar a sentença, a fim de serem condenados à pena de multa os representados responsáveis pela aludida divulgação no período vedado de publicidade institucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, para que seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão do e. TRE-RS, por omissão em relação aos fatos trazidos no parecer ministerial (fls. 642-658v), e reprisados por ocasião da interposição dos aclaratórios de fls. 675 e ss., especialmente, no item 2.2, alíneas “a” até “i”, restando violado o art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento das apontadas omissões do aresto principal;

No mérito, requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de ver reconhecida a prática de abuso de poder econômico e de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97 pelos representados, para:

a) cassar o diploma de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90); e

b) condenar JOÃO PAULO PASTÓRIO e CARLOS BEREGULA em sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\853-68 - reavaliação da prova-súmula 24 TSE-preliminar de nulidade por omissão no acórdão que julgou os aclaratórios - abuso de poder econômico-propaganda institucional-Vicente Dutra.odt